

FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI – MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROC. LICITATÓRIO: 040/24

FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 49.005.307/0001-74, com sede na Rua Prof. Maria Francisca de Souza, nº 268, Bairro Nossa Senhora de Fátima – Itajubá-MG, neste ato representada por FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 013.988.456-47, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra as empresas BRUNO DO CARMO FERREIRA, CNPJ: 34.240.500/0001-12 e Gustavo de Paula Silva, CNPJ: 39.906.139/0001-34, no item 106.

Tanto a empresa BRUNO DO CARMO FERREIRA quanto a empresa Gustavo de Paula Silva, apresentou em sua proposta no item 106 a marca HQ 32, que não atende o edital, pois conforme o catalogo anexo o produto não possui sistema operacional Tizen e nem dolby digital plus conforme solicitado em edital

Em face das razões expostas, a empresa **FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA** REQUER deste digno Pregoeiro, o provimento do presente Recurso e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando desclassificada as empresas BRUNO DO CARMO FERREIRA e a empresa Gustavo de Paula Silva por descumprimento editalício e classificar minha empresa que ofertou a marca Samsung que possui todas estas características.

É O QUE SE REQUER.

Termos em que, pede deferimento.

Itajubá-MG, 30 de Julho de 2024.

FABRÍCIO RODRIGUES
PEREIRA:4900530700
0174

Assinado de forma digital
por FABRÍCIO RODRIGUES
PEREIRA:49005307000174
Dados: 2024.07.30 19:47:25
-03'00'

FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA

Representante legal

HQ

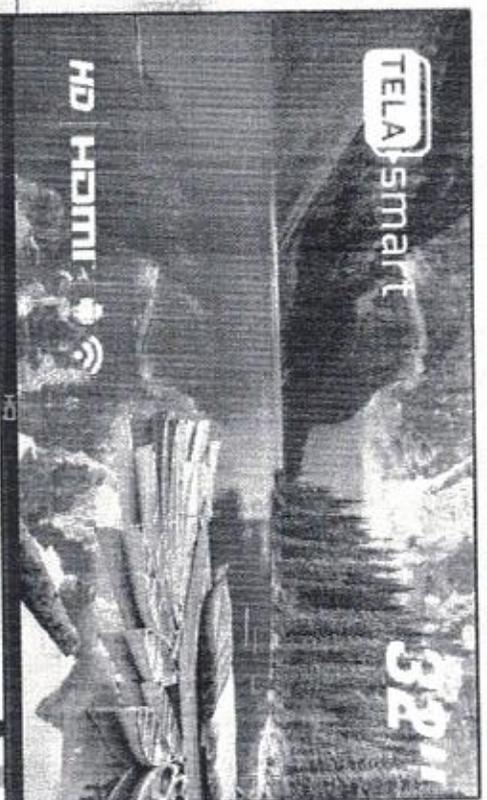
Screen

HQ 32"

tela smart
1366x768 px

NOVO
design
frameless

YouTube e Netflix
e Primevideo
Pré instalados



Acompanha
conversor digital
removível



Brilho
210cd/m2



Contraste
3000:01



Áudio
2+7WRMS



Entradas e saídas
3 HDMI, 2 USB e
1 saída P2



Alimentação
Bivolt



Processador
MT9256AAATEX

HQ 32"

TELA smart

Tecnologia painel	Led
Formato tela	16 09
HDR	Sim, HDR 10
Ângulo de visão	H 89°,v 89°
Resolução de vídeo	1366x768
Contraste	3000 01
Brilho	210±20 cd/m ²
Rgb/wrgb	Rgb
Tempo de resposta	6,5ms
Velocidade do painel	60hz
Conversor externo	Externo
Sistema operacional	Android 11
Smart	Sim
Loja app	Sim
Navegador	Sim
Espelhamento	Sim
Processador	MT9256AAATEX
Aplicativos pré instalados*	Netflix Youtube

*Outros aplicativos também disponíveis no app store da sua smart tela.

Memória ram	1GB
Memória flash	8GB
Usb	2
Hdmi	3
Hdmi arc	sim
Vga	0
Av	1
Saída digital	optical
Saída p2	1
Lan	sim
Tensão	Bivolt(100/240v)
Saída de áudio	2*7wrms
Wifi integrado	Sim
Suporte vesa	Sim -200X100mm
Consumo médio	50w <0.5w
Dimensões produto (mm)	481*173*712 mm
Peso liq. (kg)	3,84
NCM	85285220



Receptor

Adaptador para antena digital

Assunto: Resposta à Solicitação de Análise Técnica de Recurso referente ao Processo Licitatório nº 040/204 - Pregão Eletrônico nº 006/2024

À

Daniel de Amorim Freitas
Pregoeiro da Prefeitura de Minduri-MG

Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação de análise técnica referente aos recursos das empresas BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 48.849.767/0001-16) no ITEM 37 (Computador Completo), ITEM 106 (TV) e FABRICIO RODRIGUES PEREIRA (CNPJ: 49.005.307/0001-74) no ITEM 83 (Microfone de mão com fio), procedemos com a avaliação detalhada dos documentos anexos.

Após a análise, constatamos as seguintes inconformidades:

1. ITEM 37 (Computador Completo) - BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA:

A placa-mãe MSI B450-A PRO fornecida possui apenas USB 3.2 Gen 1, enquanto o edital especifica a necessidade de USB 3.2 Gen 2.

Os dispositivos de áudio Brazil PC BPC SP203 incluídos não possuem entrada para fones de ouvido, conforme solicitado no edital.

2. ITEM 106 (TV):

A TV ofertada não possui o sistema operacional Tizen, nem suporte ao Dolby Audio Digital Plus, como exigido no edital.

3. ITEM 83 (Microfone de mão com fio) - FABRICIO RODRIGUES PEREIRA:

O microfone dinâmico com fio MT-1012 - Tomate não atende às especificações técnicas solicitadas no edital.

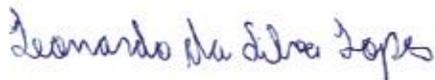
Diante das inconformidades identificadas, concluímos que os produtos ofertados pelas empresas mencionadas não atendem aos requisitos estabelecidos no edital do processo licitatório.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e para prestar todo o apoio necessário à condução deste processo licitatório.

Atenciosamente,

Leonardo da Silva Lopes
Departamento de TI
Prefeitura de Minduri-MG

Minduri-MG, 06 de Agosto de 2024





PARECER JURIDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FABRICIO RODRIGUES PEREIRA.

Recorridas: BRUNO DO CARMO FERREIRA e GUSTAVO DE PAULA SILVA

Processo Licitatório: 040/2024 – Modalidade: Pregão Eletrônico: 006/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Fabricio Rodrigues Pereira, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.005.307/0001-74, no âmbito da fase de apresentação e julgamento de propostas do processo licitatório de n.º 040/2024, realizado na modalidade Pregão Eletrônico de n.º 006/2024, versando sobre a suposta ocorrência de apresentação de proposta contendo itens fora das especificações exigidas no Edital de Licitação.

Em apertada síntese, alega a Recorrente que as Recorridas, a saber, Bruno do Carmo Ferreira (CNPJ: 34.240.500/0001-12) e Gustavo de Paula Silva (CNPJ: 39.906.139/0001-34) devem ser desclassificadas quanto à proposta apresentada para o item 106, pois as propostas apresentadas pelas recorridas estão em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital de licitação.

Ao final, requer o provimento do recurso, para declarar as Recorridas desclassificadas no item supracitado, qual seja, item 106, com a consequente declaração de que a Recorrente é a vencedora neste item, por ter cumprido integralmente as especificações exigidas no edital.

As Recorridas não apresentaram contrarrazões ao recurso.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, deve-se destacar que os procedimentos licitatórios são adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Segundo entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame". (STJ - Agravo em Recurso Especial - 2018/0192639-0, Relator: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 23/11/2018)



No presente caso, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente se baseiam na alegação de que a proposta das Recorridas, no que se refere ao item 106 do Edital de Licitação do processo licitatório n.º 040/2024, estão em desacordo com as especificações técnicas dos referidos itens, conforme exigido no edital licitatório.

Em face do recurso, a Comissão de Licitações remeteu a situação ao Sr. Leonardo da Silva Lopes, funcionário do Departamento de TI da Prefeitura Municipal, que fora o responsável por analisar e determinar as especificações dos itens no edital de licitação.

Em resposta, o supracitado funcionário emitiu parecer técnico, informando que, em sua opinião técnica, o produto ofertado pelas Recorridas de fato não atende às especificações exigidas no edital.

Nesse sentido, assim afirmou o profissional parecerista:

"2. ITEM 106 (TV):

A TV ofertada não possui o sistema operacional Tizen, nem suporte ao Dolby Audio Digital Plus, como exigido no edital."

Por fim, o parecerista técnico manifestou pela inconformidade das propostas das Recorridas com os requisitos estabelecidos no edital.

Deve-se destacar que o princípio da vinculação ao edital se aplica à licitante e à Administração Pública, de modo que, uma vez determinadas as regras do certame, dispostas no edital, qualquer atuação de forma diversa, por parte desta última (Administração Pública), faz com que ela incorra em ilegalidade.

De fato, não pode a Administração Pública dar tratamento diferenciado e/ou privilegiado para as Recorridas, em especial porque os questionamentos apresentados pela Recorrente se referem a exigências previstas expressamente no edital de licitação, que, frise-se, não foi impugnado em qualquer momento. Essa hipótese incorreria em notória afronta ao princípio da vinculação ao edital, por parte da administração pública, o que causaria a nulidade do processo licitatório.

Deve-se frisar que **as empresas Recorridas não apresentaram contrarrazões ao recurso, o que faz presumir que elas detêm ciência de que o item presente em sua proposta comercial não satisfaz as especificações e exigências contidas no edital.**

De toda forma, a Procuradoria Jurídica esclarece que não é sua atribuição realizar análises de itens e/ou verificar se há variações de características nos produtos ofertados pelas licitantes, sendo dever das licitantes, em caso de incorreção em informações contidas em recursos, informar qualquer situação que possa tornar inválidas as alegações quanto a irregularidades ou inadequações.



No que se refere ao tema da eliminação de empresas, de propostas e/ou desclassificação quanto a itens específicos, vasta e pacífica jurisprudência caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e que o descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação, com pena de desclassificação, decorre do princípio da vinculação ao edital, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora), sem os quais deve ser indeferida. 2. **O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder.** 3. Recurso desprovido.

(TJMG - 06721379320208130000, Relator: DES. AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: 24/02/2021) (G.N.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- **Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.**

- **Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.**

- **A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.**

(TJMG - 50008189020218130518, Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 27/07/2021, Data de Publicação: 04/08/2021) (G.N.)

Prosseguindo, deve-se ter uma atenção quanto aos pedidos formulados ao final do recurso. Nestes, a Recorrente pugna pela desclassificação das Recorridas no que se refere ao item 106 do edital, com a consequente declaração da Recorrente como vencedora nestes itens.

Neste aspecto, deve-se ficar claro que, com a desclassificação das Recorridas, a Recorrente somente será considerada a vencedora se, na ordem de classificação do certame, ela for a empresa com a melhor proposta dentre as propostas válidas.



Dessa forma, a Procuradoria Jurídica manifesta pelo provimento do recurso avertado pela Recorrente, com vistas a desclassificar as propostas das Recorridas para o item 106 do edital de licitação de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, Processo Licitatório: 040/2024. Quanto à declaração da Recorrente como vencedora neste item, manifesta a Procuradoria pela procedência do pedido uma vez verificado e confirmado que a Recorrente é a empresa subsequente na ordem classificatória do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui a Procuradoria Jurídica pelo **Provimento** do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que, conforme parecer técnico, as propostas para o item 106, apresentadas pelas Recorridas, estão em desacordo com as exigências previstas no edital licitatório. Assim, opino pela desclassificação das Recorridas, estritamente, no item supracitado (106 - TV).

De outro giro, no que se refere ao **pedido de declaração de que a Recorrente é a vencedora, faz-se necessário destacar que isso somente deve ocorrer caso a Comissão de Licitações verifique e se certifique de que a Recorrente é a empresa subsequente na ordem classificatória do certame.**

É o parecer. S.M.J.

Minduri, 12 de agosto de 2024.

EDUARDO REIS ALVIM
Procurador Jurídico Municipal
OAB/MG: 195.051



DESPACHO

Ciente do procedimento em questão, ante as manifestações acostadas aos autos, CONHEÇO o recurso interposto por FABRICIO RODRIGUES PEREIRA, e no mérito, DECIDO PELO PROVIMENTO DO MESMO.

Minduri 14 de Agosto de 2024.

Fernando Ferreira Rocha
Prefeito Municipal de Minduri